



Decisão Monocrática 00028/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08055/2021-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO,
MARCO A S TEIXEIRA ENGENHARIA

Responsável: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, PATRICK DA CUNHA FARIA

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada por **MARCO A. S. TEIXEIRA ENGENHARIA.**, pessoa jurídica de direito privado, com pedido liminar, nos termos do art. 99¹ da Resolução TC nº 621/20112, em face da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, alegando irregularidades no procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 04/2021, cujo objeto trata da contratação para **'reforma e ampliação do centro de referência da assistência social (CRAS) do município de São José do Calçado'**, que poderiam comprometer a legalidade da contratação, especialmente em referência ao suposto descumprimento dos subitens 12.1 "b" e "c" do Edital Convocatório.

Em razão das alegações de irregularidades trazidas na inicial, a Representante **requereu concessão de liminar *inaudita altera pars***, para que o Município proceda com a suspensão do certame, na fase em que se encontrar, a anulação dos atos irregulares e declarar vencedora do certame a Representante.

¹ Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

A fim de realizar análise completa e fundamentada acerca da admissibilidade, assim como do pedido cautelar, entendo necessária a notificação do Município para apresentar justificativas e documentação pertinente.

II. FUNDAMENTOS

II.1. ADMISSIBILIDADE

Diante dos fatos trazidos pela Representante, considero necessária a notificação da municipalidade para prestar informações e esclarecimentos, com fim de realizar análise completa acerca da admissibilidade da presente representação.

II.2. CAUTELAR

Pelas razões expostas, neste momento, deixo de analisar a medida cautelar pleiteado, pois entendo ser indispensável a notificação dos responsáveis para que tenham ciência da representação e se manifestem acerca das alegações trazidas a esta Corte de Contas, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 125, §3º² da LC 621/2012.

III. DECISÃO

Ante o exposto, determino a **NOTIFICAÇÃO** do **sr. Antônio Coimbra de Almeida**, prefeito municipal, **do sr. Weder Ferreira da Silva**, secretário municipal de assistência social, e o **sr. Patrick da Cunha Faria**, presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que se manifestem sobre as supostas irregularidades, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012.

² Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Juntamente com o Termo de Notificação, deve ser encaminhada cópia desta decisão e cópia integral da petição inicial, e, no tocante aos documentos que a acompanham, que sejam disponibilizados eletronicamente para consulta no portal do TCEES, em <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão à signatária desta representação, conforme art. 125, § 6^o, da LC 621/2012.

Por fim, retornem os autos a este Gabinete a fim de dar prosseguimento ao juízo de admissibilidade e análise de liminar.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

³ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:
§ 6^o A parte interessada será sempre notificada da decisão.
Art.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913